



# Diário Oficial

Nº 3486 - ANO XIII

SEGUNDA - FEIRA , 07 DE JULHO DE 2025

Prefeitura de Extremoz  
[www.extremoz.rn.gov.br](http://www.extremoz.rn.gov.br)

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE CIVIL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º  
1.316/2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EXTREMOZ, LEI COMPLEMENTAR Nº 305/1997, PARA APRIMORAR O QUE TRATA DE SINDICÂNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, Estado do Rio Grande do Norte, Jussara Sales de Souza, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração dos artigos 189 a 230 da Lei Municipal nº 305/1997, estabelecendo os procedimentos de sindicância e o processo administrativo disciplinar aplicáveis aos servidores públicos municipais, assegurando, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 189, da Lei Complementar Municipal nº 305/1997, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 189 - Considera-se infração disciplinar ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

§1º. Responderá o superior hierárquico que, tendo conhecimento da infração, não tomar as providências cabíveis para coibi-la ou apurá-la.

§2º. O servidor que, por negligência ou omissão, deixar de apurar ou comunicar infração que lhe chegue ao conhecimento poderá ser responsabilizado administrativamente.

§3º. Quando a infração for cometida em conluio por mais de um servidor, todos responderão solidariamente pelos danos causados à administração pública.”

Art. 3º - Ficam revogados os artigos. 190 ao 230 da Lei Complementar Municipal nº 305/1997, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 190 - As penalidades disciplinares previstas são:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão de até noventa dias, com prejuízo dos vencimentos;
- IV- Demissão;
- V- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI- Destituição de função ou cargo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e os danos ao serviço público.

Art. 191 - São, dentre outros motivos determinantes de destituição do cargo:

- I- Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II- Não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III- Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV- Retardar a instrução e o andamento de processos.

Art. 192 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Inassiduidade habitual;
- III- Improbidade administrativa;
- IV- Abandono de cargo;
- V- Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos, quando a conduta cause prejuízo ao serviço público ou comprometa a imagem do Município e, embriaguez habitual, exceto o alcoólatra comprovado;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- IX- Corrupção;

X- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
XI- Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário,  
XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XIII- Apresentar documento médico falso com o intuito de justificar ausência no serviço;  
XIV- Transgressão de qualquer das proibições previstas no art. 183 desta Lei.

§1º. Caracteriza-se como falta de assiduidade, a ocorrência de mais de 20 (vinte) ausências intercaladas, sem justificativa comprovada, no período de 12 (doze) meses consecutivos.

§2º. Considera-se abandono de cargo, a ausência do servidor sem causa justificada por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§3º. Nos casos graves, a demissão deverá ser aplicada com a expressão "ao bem do serviço público".

Art. 193 - As demissões/destituições, somente serão aplicadas aos servidores quando:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo regular com respeito a ampla defesa e o contraditório.

Art. 194 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor, nos casos em que, mesmo após sua inatividade, fique comprovado que, durante o exercício do cargo efetivo, o servidor cometeu infrações funcionais de natureza grave, tipificadas como passíveis de demissão a bem do serviço público.

§1º- A penalidade de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade tem respaldo no princípio da continuidade da responsabilidade administrativa, aplicando-se inclusive ao servidor que já se encontra em gozo de aposentadoria ou em situação de disponibilidade, a cassação poderá ser aplicada desde que devidamente comprovados em processo administrativo disciplinar que assegure o contraditório e a ampla defesa, desde que comprovado que o servidor:

I- Praticou, quando em atividade, falta punível com suspensão superior a 60(sessenta) dias;

II- Aceitou ilegalmente outro cargo público;

III- Aceitou representação de Estado estrangeiro sem autorização;

IV- Praticou usura ou advocacia administrativa;

V- Foi condenado por crime que justificaria demissão/exoneração, se em atividade.

§2º- Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 195. A pena de multa poderá ser aplicada, em substituição à pena de suspensão disciplinar, pela autoridade competente,

quando assim recomendar o interesse da Administração, no limite de até cinquenta por cento do valor do vencimento do servidor, sem prejuízo da obrigatoriedade de permanência no exercício de suas funções durante o período correspondente.

Art. 196 - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 197 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para fins de promoção.

Art. 198 - Se as irregularidades apuradas constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças ao órgão competente para abertura de inquérito policial.

Art. 198-A - Para fins desta Lei Complementar, entende-se como:

I- Autoridade instauradora: aquela que determina a abertura da sindicância ou do PAD.

II- Autoridade processante: Aquela que conduz o procedimento, apurando os fatos e assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III- Autoridade julgadora: O(A) chefe do Executivo e, O(A) Procurador(a) Jurídica do Município.

IV- São autoridades instauradoras: O(A) chefe do executivo, ou a autoridade por ele(a) designada;

V- São autoridades processantes, aqueles integrantes da Comissão Processante de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares.

VI- São autoridades julgadoras: O(A) chefe do Executivo e, O(A) Procurador(a) Jurídica do Município.

Art. 198-B. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nas sindicâncias e PADs serão observados, entre outros, os critérios de:

I- Atuação conforme a lei e o Direito;

II- Objetividade no atendimento do interesse público, atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

III- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas descritas na lei;

IV- Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

V- Observância das formalidades essenciais, adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, clareza e segurança jurídica dos atos praticados nos procedimentos;

VI- Garantia dos direitos de apresentação de defesa, de produção de provas e à interposição de recurso, nos processos de que possam resultar sanções;

VII- Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as que houverem previsão legal;

VIII- Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

IX- Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

## SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 199 - A sindicância será instaurada sempre que houver indícios de irregularidade funcional, para apuração preliminar dos fatos, assegurada ao servidor a ampla defesa e o contraditório e, compreenderá as seguintes fases:

- I- Instauração;
- II- Instrução, com defesa facultativa, oitiva de testemunhas (até 02);
- III- Relatório e julgamento.

Parágrafo único. O servidor será formalmente cientificado da instauração da sindicância sempre que houver indícios mínimos de sua participação nos fatos apurados, salvo se a natureza da investigação exigir sigilo para preservar a eficácia da apuração.

Art. 200 - A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar compete à autoridade máxima do órgão ou entidade pública, ou àquela a quem for delegada tal competência.

Art. 201 - A sindicância investigativa terá natureza informativa e poderá ensejar arquivamento, se não houver indícios de infração disciplinar, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, quando os fatos exigirem apuração mais aprofundada.

§1º. O servidor poderá constituir procurador para sua defesa.

§2º. No caso de revelia, será designado um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 202 - A sindicância será conduzida por uma comissão processante composta por, no mínimo, três servidores estáveis, designados por portaria do Presidente Geral da Comissão Processante de PADs e Sindicâncias, autoridade competente também para indicar o presidente da comissão processante.

Art. 203 - O ato que determinar a instauração da sindicância fixará prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogável por igual período

mediante justificativa fundamentada da comissão.

§1º. A portaria de instauração indicará:

- I- O objeto da apuração;
- II- Os nomes dos membros da comissão;
- III- O prazo para conclusão dos trabalhos.

§2º. Quando a sindicância for deflagrada, a portaria já designará seu presidente e os membros que devam secretariar os trabalhos.

Art. 204 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, e mediante autorização do Presidente Geral da Comissão Processante de PADs e Sindicâncias, poderá haver uma segunda prorrogação, desde que o prazo total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Art. 205 - Caso haja indícios mínimos de autoria atribuídos a servidor público, este deverá ser formalmente cientificado, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa prévia escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, antes da elaboração do relatório final pela comissão (defesa facultativa).

Art. 206 - No curso da instrução, a comissão poderá requisitar documentos e informações de qualquer setor da administração pública, colher depoimentos de testemunhas e envolvidos, bem como ouvir o servidor eventualmente implicado, assegurando-lhe o direito à ampla defesa.

Art. 207 - Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório conclusivo propondo:

- I- O arquivamento dos autos, se não houver indícios de infração disciplinar;
- II- A aplicação de penalidade de advertência escrita ou suspensão de até 90 (noventa) dias; ou
- III- A instauração de processo administrativo disciplinar, quando os fatos exigirem apuração mais aprofundada.

Art. 208 - A sindicância punitiva poderá resultar em penalidades de advertência escrita ou suspensão de até noventa dias, conforme a gravidade da falta cometida, sendo:

- I- Suspensão de até 30 (trinta) dias para faltas leves;
- II- Suspensão de até 60 (sessenta) dias para faltas médias; e
- III- Suspensão de até 90 (noventa) dias para faltas graves.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade no âmbito da sindicância somente ocorrerá após a concessão de prazo para defesa escrita, nos termos do art. 205.

## SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 209 - O PAD será instaurado mediante portaria sempre que a infração puder ensejar penalidade superior à suspensão de 30 (dias) ou quando houver sugestão da comissão de sindicância.

Art. 210 - O PAD será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, indicados pelo Presidente Geral da Comissão de PADs e Sindicâncias).

Art. 211 - O procedimento do PAD compreende as seguintes fases:

- I- Instauração;
- II- Instrução e defesa;
- III- Relatório e julgamento.

Art. 212 -Serão assegurados ao servidor submetido ao PAD:

- I- Ciência da acusação;
- II- Prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa escrita, a contar da ciência;
- III- Direito à produção de provas, contraditório e, arrolar testemunhas até o número de 03 (três);
- IV- Acompanhamento por advogado ou defensor.

§1º. Caso o servidor, regularmente notificado, não apresente defesa no prazo legal, será declarado revel, sendo designado um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

§3º. A ausência de defesa, sem nomeação de defensor dativo, poderá acarretar nulidade processual, salvo, se demonstrado que o servidor teve ciência e oportunidade de se defender.

Art. 213 - O prazo para conclusão do PAD será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada da comissão designada.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 214 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para garantir a regular apuração dos fatos, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º. A suspensão preventiva a que se refere este artigo não se confunde com a penalidade disciplinar prevista no art. 208 desta Lei.

§ 2º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findado o prazo, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 215 - A suspensão do servidor poderá ser determinada sempre que sua presença possa comprometer a apuração dos fatos ou influenciar testemunhas, devendo ser fundamentada e por prazo certo.

Art. 216 - Durante o período de suspensão preventiva, o servidor terá direito a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar.

Art. 217 - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento de que trata esta seção se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

§1º. Considera-se alcance, a situação em que o servidor, por ação ou omissão, deixa de prestar contas de valores públicos sob sua responsabilidade, gerando prejuízo direto aos cofres públicos.

§2º. Considera-se malversação do dinheiro público, o uso inadequado, negligente ou desorganizado de recursos públicos, ainda que não haja desvio direto.

§3º. Os processos administrativos que envolvam alcance, malversação ou desvio de recursos públicos, deverão tramitar com prioridade em todas as instâncias administrativas, visando à celeridade na apuração e na responsabilização, quando cabível.

### SEÇÃO IV DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 218 -Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório final, fundamentado, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade.

§1º. O relatório será remetido à autoridade julgadora, que irá proferir decisão final no prazo de 10 (dez) dias.

§2º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 219 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade instauradora e julgadora até a decisão final, para prestar esclarecimentos necessários.

Art. 220 - Recebido o processo da autoridade processante, a autoridade julgadora tomará as seguintes providências:

- I- Decidir por ratificar o relatório da autoridade processante, concordando com

todos os termos do relatório final, no prazo do parágrafo único, art. 218;

II- Discordar das informações do relatório final, fundamentando os elementos de convicção da oposição e, determinará a designação de outra comissão para reexame, no prazo do parágrafo único, art. 218;

III- A comissão designada para o reexame, deverá produzir decisão fundamentada no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da distribuição, prorrogável por igual período, mediante apresentação de justificativa plausível;

IV- Verificada a ausência da decisão da autoridade julgadora, no prazo legal, o indiciado reassumirá automaticamente o cargo, caso encontre-se afastado, aguardando julgamento.

Art. 221 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. A decisão definitiva só poderá ser alterada mediante processo de revisão.

Art. 222 - O servidor só poderá ser penalizado, após a conclusão definitiva do processo administrativo e, desde que, comprovada sua responsabilidade na infração disciplinar.

Art. 223 - Comprovada a infração disciplinar e, aplicada a penalidade correspondente, os efeitos da penalização são imediatos, salvo, em caso de recurso de revisão e, desde que o recurso seja formulado com pedido de liminar pela suspensão dos efeitos da penalidade.

Parágrafo único. O pedido de liminar suspendendo os efeitos da penalidade, está sujeito a análise e decisão da autoridade processante, designada para julgar o recurso de revisão.

## SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 224 - Caberá recurso administrativo, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

§ 2º. Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º. O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º. Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada

para reexame, realizada pelo superior hierárquico.

Art. 225 - Poderá ser requerido revisão do processo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da intimação da decisão terminativa do processo, a pedido ou, de ofício quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A revisão só poderá ser requerida pelo próprio servidor.

§2º. No caso de falecimento ou desaparecimento do servidor, a revisão poderá ser requerida por interessado legal, com poderes para tanto.

§ 3º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 4º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 – Para instruir o recurso de revisão o requerente deverá juntar novas provas, podendo também arrolar novas testemunhas para inquirição até o número de 03 (três).

Parágrafo único - O procedimento da revisão compreende o seguinte procedimento:

I- Instauração;

II- Instrução;

III- Relatório e julgamento.

Art. 226 – A revisão do processo será dirigida ao Chefe do Executivo ou autoridade equivalente que, se entender pelo recebimento da revisão, determinará a instauração e, designará nova comissão analisadora distinta da anterior, para conduzir o processo.

§1º. O requerimento de revisão deverá ser instruído com fundamentos e provas, que comprovem de forma cabal a existência de novos fatos ou circunstâncias que justifiquem a inocência do servidor.

§3º. Concluído o relatório da revisão, este será encaminhado a autoridade julgadora, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade, com restabelecimento dos direitos prejudicados, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 228 - Todos os atos do processo disciplinar deverão ser motivados e documentados por escrito.

Art. 229 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias úteis.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser suspensos por motivo de força maior ou impedimento legal devidamente justificado, mediante despacho fundamentado das autoridades instauradoras e processantes.

**Art. 230 -** Se as irregularidades apuradas constituírem crime, serão encaminhadas aos órgãos competentes.

**Art. 4º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Extremoz/RN, 07 de julho de 2025.**

**JUSSARA SALES DE SOUZA**  
Prefeita Municipal Extremoz/RN

#### **PORTARIA Nº 1469/2025 - GP**

*Dispõe sobre o plano de carreira e profissionais dos Magistério da Educação básica pública municipal de Extremoz/RN, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o disposto na Lei nº. 933/2018.

**CONSIDERANDO** o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 933 de 2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos profissionais do Magistério, no seu Art. 15, no seu inciso IV, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o processo Administrativo nº. 4.356/2025 para cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº. **0802250-38.2024.8.20.5162.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Conceder nos molde da decisão judicial a **progressão vertical a título de especialização**, a servidora **KARLA KARENINE DE ALMEIDA SABINO**, matrícula nº. 36561, ocupante do cargo de Professor (a), lotado na Secretaria Municipal de Educação, a mudança de Letra, do **Nível I - C para o Nível II – C**, conforme o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, instituído por meio da Lei nº.933/2018.

**Art. 2º -** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 07 de Julho de 2025.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

#### **PORTARIA Nº 1469/2025 - GP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 935, de 06 de fevereiro de 2018, em que dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e funcional da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 305 de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores municipais de Extremoz, no seu Art. 100º, capítulo III – Das Férias;

**CONSIDERANDO** o que dispõe no processo Administrativo aberto via 1Doc, sob memorando nº 5.513/2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder 30 (Trinta) dias de férias ao Coordenado de Almoxarifado e Tombamento Patrimonial- da Secretaria Municipal de Iluminação e Serv. Urbanos –**JOÃO MATIAS DO NASCIMENTO JUNIOR** matrícula nº 65545/1, a serem usufruídas no período de 02/07/2025 a 31/07/2025 referente ao período aquisitivo de 19/01/2021 a 18/01/2022.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 04 de julho de 2025.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

#### **PORTARIA Nº 1470/2025 - GP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** o que dispõe no inciso II, do art. 10 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 935, de 06 de fevereiro de 2018, em que dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e funcional da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 305 de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores municipais de Extremoz, no seu Art. 100º, capítulo III – Das Férias;

**CONSIDERANDO** o que dispõe no processo Administrativo aberto via 1Doc, sob memorando nº 3.479/2025.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder 30 (Trinta) dias de férias a Conselheira Tutelar- do Gabinete Civil – **JULIANA NEVES BRITO**, matrícula nº